DECRETO MUNICIPAL N.º 207 DE 27 DE ABRIL DE 2020

PUBLICADO
DATA: 27/04/2020
EDIÇÃO Nº 1998
FLS: 71 - 72
ASS.

Altera o Decreto Municipal n.º 189 de 09 de abril de 2020 que "diretrizes obrigatórias para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 e revoga o Decreto n.º 156 de 19 de março de 2020".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º do Decreto Municipal n.º 189 de 09 de abril de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica mantida a prática do distanciamento social seletivo - DSS, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Francisco Beltrão." (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 4º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Em virtude da prática do distanciamento social seletivo - DSS recomenda-se isolamento social (em casa), preferencialmente:" (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso IX do art. 7º do Decreto Municipal n.º 189 de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
VIII - .....
IX - Os funcionários que se enquadram no grupo de risco e que exercem atividades não compatíveis com o teletrabalho e/ou *home office* devem preferencialmente, a critério da empresa, ser liberados para permanecerem em suas residências, à disposição da empresa.

X - .....
XI - .....
XII - .....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 10 do Decreto Municipal n.º 189 de 09 de abril de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos do tipo “loja de conveniência”, observadas as regras de afastamento e as determinações do Departamento de Vigilância em Saúde.” (NR)

Art. 5º Fica criado o art. 11-A no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Em decorrência do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, os cultos e atividades religiosas ou espirituais para o funcionamento devem seguir a seguintes regras:
§1º As cultos e atividades religiosas ou espirituais devem observar a limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da igreja, templo ou similar, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.
§2º Cumpre à autoridade religiosa evitar toda e qualquer forma de aglomeração ocasionada em decorrência de sua atividade, seja no interior ou exterior da igreja, templo ou similar, podendo ser responsabilizado na forma do art. 19 deste decreto.” (NR)

Art. 6º Fica alterado art. 12 do Decreto Municipal n.º 189 de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam suspensas as aulas e o atendimento presencial nas instituições de ensino, públicas ou privadas, regulares ou de atividades extracurriculares, por período indeterminado, observada a exceção que trata o art. 18-C deste decreto.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inciso I do art. 13 e revoga os incisos II e V do Decreto Municipal n.º 189 de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. .....
I - casas noturnas, *lounges*, tabacarias, boates, casas de show e similares;
II - ~~academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins~~; (revogado)
III - .....
IV - .....
V - ~~cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas~~; (revogado)” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 14 do Decreto Municipal n.º 189 de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As atividades não essenciais que não se encontram proibidas ou suspensas somente poderão funcionar de diariamente entre 6h e 22h." (NR)

Art. 9º Fica criado o art. 18-A no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 18-A As atividades de bares, pubs e estabelecimentos especializados em vender bebidas, poderão funcionar na forma do art. 14 deste decreto, sob as seguintes condicionantes:
I - a proibição de quaisquer tipos de jogos no interior ou no exterior estabelecimento, sendo promovido pelo estabelecimento, pelos clientes ou qualquer outro;
II - a proibição de aglomeração seja no interior, ou no exterior do estabelecimento em decorrência da atividade;
III - a estrita observância de todas as regras contidas neste decreto, em especial ao art.7º.
§1º As atividades bares, pubs e estabelecimentos especializados em vender bebidas devem observar a limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.
§2º É dever e responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos de bares, pubs e estabelecimentos especializados em vender bebidas evitar toda e qualquer forma de aglomeração ocasionada em decorrência de sua atividade, seja no interior ou exterior do estabelecimento, podendo ser responsabilizado na forma do art. 19 deste decreto." (NR)

Art. 10. Fica criado o art. 18-B no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 18-B As atividades de academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins, poderão funcionar na forma do art. 14 deste decreto, sob as seguintes condicionantes:
I - a proibição de quaisquer atividade de envolva o contato físico direto entre alunos e/ou alunos e professores;
II - a proibição de aglomeração seja no interior, ou no exterior do estabelecimento em decorrência da atividade;
III - a estrita observância de todas as regras contidas neste decreto, em especial ao art.7º;
IV - Atendimento realizado por agendamento com a finalidade de evitar fluxo alto de pessoas em determinados horários do dia;
Parágrafo único. As atividades academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins devem observar a limitação de ocupação de 50%

(cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna de estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros." (NR)

Art. 11. Fica criado o art. 18-C no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 18-C As atividades de ensino privado que se dediquem exclusivamente e de fato as descrições do grupo de CNAE n.º 85.5 e n.º 85.9, abrangido seus subgrupos, poderão funcionar na forma do art. 14 deste decreto, sob as seguintes condicionantes:
I - a proibição de aglomeração seja no interior, ou no exterior do estabelecimento em decorrência da atividade;
II - A limitação máxima de 3 (três) alunos por turma/horário.
III - a estrita observância de todas as regras contidas neste decreto, em especial ao art.7º.
§1º As atividades descritas no *caput* deste artigo devem observar a limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, bem como a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros." (NR)

Art. 12. Fica criado e incluído os § 5º e § 6º no art. 21 no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

"§ 5º Os servidores investidos nas funções de fiscalização dos estabelecimentos para o cumprimento deste decreto devem observar a atividade de fato exercida no local, independentemente de que outra atividade conste no alvará de funcionamento, CNAE, ou qualquer outra forma de cadastro.
§ 6º Cabe aos servidores investidos nas funções de fiscalização dos estabelecimentos realizar a análise do caso concreto para verificar se há aglomeração com risco de contágio na aplicação das regras deste decreto, sendo passível de revisão a qualquer tempo por autoridade superior." (NR)

Art. 13. Fica criado e incluído os § 1º e § 2º no art. 22 no Decreto Municipal n.º 189 de 2020 com a seguinte redação:

"Art. 22. .....
§ 1º É obrigatório para todo o serviço de entrega (*delivery*) ou transporte de qualquer gênero a utilização de máscaras para proteção pelos profissionais entregadores atuantes, para preservar a proteção dos colaboradores e dos cliente que utilizam o serviço.
§ 2º É de responsabilidade das empresas o fornecimento de máscaras aos colaboradores e de controle da utilização dos EPI´s por eles quanto em atividade de entregas." (NR)

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 27 de abril de 2020.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL